



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15892.720009/2016-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-002.058 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto PIS
Recorrente REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora da RFB, por meio de relatório circunstanciado, proceda a análise específica quanto à exatidão dos valores pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (Presidente), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Com fundamento no art. 58, § 13 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, fui designado para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato do Conselheiro Relator João Paulo Mendes Neto.

Em 28 de julho de 2020, quando foi realizado o julgamento do presente processo, o Conselheiro Relator fez a leitura do relatório e apresentou seu voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência. Dessa forma, adoto o relatório e voto elaborados e lidos pelo I. Conselheiro Relator.

Passo, assim, à transcrição do relatório do Conselheiro Relator João Paulo Mendes Neto:

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.058 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15892.720009/2016-86

Trata o presente processo de Dcomp n.º 31179.35231.311012.1.3.04-0810, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 391.257,39, relativo a pagamento indevido de PIS Não Cumulativo do período de apuração de 31/01/2012, código de receita: 6912, recolhido em 24/02/2012.

Para demonstrar o pagamento indevido pleiteado a Auditora Fiscal que analisou a dcomp referida intimou o contribuinte, INTIMAÇÃO FISCAL DRF/BAU/SAORT N.º 185 de 25/07/2013, fls 07/08, a esclarecer por escrito os motivos dos pedidos, indicando o(s) dispositivo(s) legal(is) em que se baseia.

Em resposta à intimação, o contribuinte afirma às fls 11/13 o que se segue:

- No curso do primeiro trimestre de 2012 a Sociedade viu-se impossibilitada de apurar o seu lucro real na forma das leis comerciais e fiscais, com vistas ao escoreito cumprimento de suas obrigações tributárias.

- Desta maneira passou a cumprir suas obrigações fiscais através da sistemática do lucro arbitrado, amparada no que dispõe o art. 47 da Lei n.º 8.981/95.

- Quando percebeu a impossibilidade de apuração de resultados com base no lucro real, valores já haviam sido recolhidos a título de PIS, relativos aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2012.

- Em um primeiro momento, a Peticionária tentou efetivar as alterações via Redarf, procedimento negado pela Agência da Receita Federal em Jaú.

- Diante disso, reputou tais pagamentos como indevidos e, ajustando-os a nova realidade fiscal que se apresentava, agora vinculada ao lucro arbitrado, efetuou as declarações eletrônicas de compensação.

Após a informação prestada o contribuinte foi novamente intimado, por meio da INTIMAÇÃO FISCAL DRF/BAU/SAORT N.º 228 de 26/08/2013, fls. 28/29 a esclarecer, por escrito, os motivos que a impossibilitaram de apurar o imposto de renda e a contribuição social pelo lucro real no ano-calendário de 2012.

Em resposta o contribuinte prestou a seguinte informação a fl 32, conforme abaixo transcrito:

Em respeito ao expediente acima cumpre nos informar que no curso do ano calendário de 2012 esta empresa viu-se envolvida em uma serie de circunstancias que afetaram a conciliação documental, a consistência dos controles financeiros e bancários, e também dos saldos de contas a pagar e a receber.

Tais fatos suscitaram duvidas sobre a confiabilidade de sua escrituração, e sua aptidão para determinar a correta base de calculo dos tributos a serem recolhidos. Ante a indisponibilidade de tempo para ajustar essa contabilidade, dos riscos e gravames decorrentes de recolhimentos em atraso, a única alternativa disponível foi o enquadramento nas disposições no Art. 530, Inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, e mediante a utilização do permissivo contido no Art. 531, do mesmo diploma legal.

Em 13/04/2016 o processo foi encaminhado para a fiscalização para apuração do direito creditório, requerido, fl. 55.

Para apuração do direito creditório foi aberto procedimento de fiscalização autorizada pelo TDPF n.º 08.1.13.00-2016-00228-1, que deu origem ao processo n.º 15889.720005/2017-38.

Conforme se depreende do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, fls. 59/67, a autoridade fiscal que procedeu a fiscalização entendeu como indevida a apuração feita

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.058 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15892.720009/2016-86

pelo contribuinte utilizando a sistemática do lucro arbitrado para cumprimento de suas obrigações fiscais.

Com base nas conclusões do citado Termo foi proferido o Despacho Decisório Saort n.º 138/2017 de fls. 72/75, sendo que o seu teor está resumido abaixo:

- O crédito pleiteado tem origem no pagamento a maior de PIS uma vez que pagou com código de receita 6912, atinente ao período de janeiro de 2012, o valor de R\$ 391.257,39 (trezentos e noventa mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).

- Quando do exame do pleito por esta seção, constatou-se que na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2012 a interessada optou pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro arbitrado, inferindo ser este o motivo do pedido, uma vez que a PIS foi recolhida pelo regime não-cumulativo.

- Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 59 a 67, que é parte integrante e indissociável do despacho, a exatidão das informações contidas no pleito foi analisada pela Seção de Fiscalização desta DRF, sendo constatada a total improcedência do pleito.

O contribuinte foi cientificado em 04/04/2017 (fl. 80), por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB.

Apresentou manifestação de inconformidade (fl. 83/97) em 03/05/2017 alegando que em síntese o que se segue:

- O crédito pleiteado está baseado no fato de que recolheu PIS referente ao mês de janeiro na sistemática não cumulativa, obrigatória para os que recolhem o IRPJ e CSLL com base no lucro real.

- Entretanto, a Manifestante informou que, somente depois de efetuados recolhimentos de IRPJ e CSLL estimados e de PIS e COFINS pela sistemática não cumulativa em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2012, constatou a impossibilidade de apuração dos resultados através da sistemática do lucro real.

- Afirmou que diante de tal realidade, passou a apurar seus resultados com base no lucro arbitrado, com amparo nas disposições constantes do art. 47 da Lei n.º 8.981/95. Passando, desta forma, a ter que recolher a PIS na forma cumulativa.

- Preliminarmente alega nulidade do despacho decisório por ausência de motivação da decisão.

- Por fim relata os motivos pelos quais teve que cumprir com suas obrigações fiscais no ano de 2012 por meio do arbitramento de seu lucro.

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, o com o fundamento de que os valores já foram sido usados para pagamento de débitos relativos a PIS NÃO-CUMULATIVO, **considerando o fato de que o arbitramento do lucro pelo contribuinte foi desconsiderado pela fiscalização, conforme o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL que faz parte do despacho decisório e que baseou os lançamentos de IRPJ e CSLL, constantes no processo n.º 15889.720005/2017-38, conforme Acórdão n.º 12-91.199 - 12ª Turma da DRJ/RJO, fls 1.418/1.431 do processo 15889.720005/2017-38.** (Acórdão 12-91.766 - 12ª Turma da DRJ/RJO).

A sociedade recorrente tomou ciência do conteúdo decisório da DRJ em 16.10.17 (fl.161) e interpôs o presente recurso voluntário em 14.11.2017. Nesta peça recursal alegou:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.058 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15892.720009/2016-86

Argumento 01: A nulidade da decisão da DRJ por ausência de motivação/apreciação específica dos argumentos trazidos pela Contribuinte;

Argumento 02: A correta interpretação da disposição constante do art.232 do RIR/99.

Argumento 03: A “opção” pelo lucro arbitrado.

Argumento 04: O recurso apresentado nos autos do processo administrativo nº 15889.720005/2017-38.

A partir disso, requer seja julgado procedente o Recurso, com a consequente homologação do pedido de compensação PER/Dcomp nº 31179.35231.311012.1.3.04-0810.

Na data de 19.02.2019, a Contribuinte juntou petição em que noticia a que no processo principal 15889.720005/2017-38, sobreveio decisão proferida pela 1ª turma, da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. Conselho, julgamento ocorrido em 21.11.2018, Acórdão nº 1301-003.492, a qual reconheceu correto o auto-arbitramento realizado pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Redator *ad hoc*.

O Conselheiro Relator João Paulo Mendes Neto proferiu seu voto na sessão de 28/07/2020, o qual transcrevo na íntegra, em sua redação original:

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

De fato, percebe-se que desde a análise feita pela unidade preparadora, a teor do que descreve o termo de verificação fiscal, a motivação para a homologação das DCOMP's realizadas **deriva exclusivamente da conclusão pela autoridade fiscal de que o contribuinte não poderia utilizar-se da sistemática do arbitramento para apuração do lucro e, como consequência, alterar a apuração da PIS para o regime cumulativo.**

Portanto, nada a reparar na decisão da julgadora, pois, há época, de fato, não se poderia falar em pagamento indevido, uma vez que a sistemática de arbitramento feita Contribuinte não havia, até então, sido considerada legítima, de modo que o próprio débito que constituído por ela seria inexistente. Não haveria crédito nem débito e a situação mantida seria a *a quo*.

Todavia, chegou a ser analisado que a empresa efetuou o recolhimento de PIS NÃO-CUMULATIVA, valor declarado em DCTF original. No entanto, em 05/04/2012 apresentou DCTF retificadora alterando para o código de PIS – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL.

A alteração do código foi necessária diante da necessidade de apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro arbitrado, o que fora considerado correto por parte da Fiscalização, nos termos do voto vencedor, decisão já juntada neste processo. Assim surgiu novo passivo,

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.058 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15892.720009/2016-86

fruto da nova DCTF, e também novo crédito, decorrente do pagamento anterior, e que agora não está alocado em qualquer débito.

Uma vez que este Conselho já tenha se pronunciado de forma definitiva (o processo já se encontra arquivado, conforme consulta ao COMPROT) sobre o acerto no procedimento adotado pelo contribuinte quanto o auto-arbitramento de lucro, não existem razões para negar o direito do contribuinte de compensar os créditos oriundos do pagamento indevido, feito anteriormente, com os débitos declarados posteriormente na sistemática de arbitramento, uma vez que o imposto devido no ano-calendário será determinado com base nos critérios de lucro arbitrado e os valores pagos anteriormente em sistemática diversa são considerados indevidos e passíveis de compensação, ressalvado o direito da unidade preparadora realizar todos os cálculos necessários a provar a exatidão do procedimento de apuração e compensação.

Conclusão

Por todo o exposto, resolvo converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora da RFB, por meio de relatório circunstanciado, proceda a análise específica quanto à exatidão dos valores pleiteado.

Este foi o voto original do Conselheiro João Paulo Mendes Neto, o qual apenas reproduzi na íntegra, para formalização do presente acórdão. O Relator votou por converter o julgamento do recurso em diligência para a unidade preparadora.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Redator *ad hoc*